

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2001**

Altera a redação do parágrafo único do art. 145, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado LUIZ ALBERTO

**Relator:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que propõe alteração do parágrafo único do artigo 145 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade de incluir no dispositivo, que trata da ação penal pública, os casos de crimes de injúria, quando se configurar a hipótese prevista no § 3º, do art. 140 que estabelece agravante quando a injúria consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em síntese, o PL propõe que a ação penal passe a ser pública, no caso da injúria especificada no parágrafo 3º em questão. Através da modificação proposta, justifica o autor, as pessoas de classe carente poderão ter maior possibilidade de acesso ao Judiciário e de ver prosperada suas razões, pelo fato de a ação pública não comportar desistência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto.

O PL está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da Constituição Federal): está satisfeito o requisito da iniciativa para iniciar o processo legislativo, previsto no art. 61 da mesma Lei Maior.

No que se refere à técnica legislativa, pequeno reparo deverá ser feito, a fim de adequar a Ementa do PL às orientações de regência da elaboração legislativa e introduzir, no art. 1º do Projeto, informações básicas sobre seu conteúdo.

Quanto ao mérito, entendemos que a modificação proposta traria dificuldades de ordem teórica e prática.

Isso porque os crimes de ação pública visam os crimes de maior potencial ofensivo, entre outros; são crimes que ferem as estruturas básicas que alicerçam a sociedade, como a vida.

Os crimes alusivos à injúria têm e devem ter proteção efetiva; pois são por todos conhecidos os malefícios oriundos da baixa estima e dos efeitos que tal tipo de comportamento criminal ocasiona no indivíduo, principalmente nos casos de nominar “elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Entretanto, é oportuno ponderar que embora a Lei Penal não permita a retratação nos crimes de injúria, a não ser quando cometida pela imprensa, a realidade do dia a dia do nosso povo, até pela sua própria cultura, enseja que ocorra freqüente apaziguamento entre ofensor e vítima, fato que só pode ser benéfico para a paz social.

A modificação prevista, de tornar a ação penal pública no caso mencionado, só pode contribuir para maior ressentimento e dores entre as partes; o argumento da dificuldade de acesso à justiça às pessoas de parcos recursos financeiros podem se valer da Justiça gratuita, da Defensoria Pública ou até dos serviços gratuitos prestados pelas faculdades de direito existentes.

Face ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 4.843, de 2001, e pela sua rejeição em razão da técnica legislativa e do mérito, nos termos deste parecer.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator